

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2026 – UMF II da Floresta Estadual do Iriti

L. C. B. DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.169.470/0001-30, com sede na Rua Industrial, s/nº, Lote Chácara 01, Quadra 598, Bairro Setor Industrial, Novo Progresso/PA, CEP 68.193-000, neste ato representada por sua sócia administradora **LAURA CRISTINA BONFIM DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02188522420 (DETRAN/PA), inscrita no CPF/MF sob o nº 455.037.372-53, residente e domiciliada na Rua Industrial, s/nº, Fundos, Bairro Setor Industrial, Novo Progresso/PA, CEP 68.193-000, devidamente credenciada e habilitada nos termos do edital, vem, **tempestivamente** e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 22, IV, da Lei Federal nº 11.284/2006, e nos subitens 21.9 e seguintes do edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato administrativo proferido em sessão pública de reabertura realizada em 1º de abril de 2026, por meio do qual a douta Comissão Especial de Licitação habilitou a empresa **CURUÁ FLORESTAL LTDA** (CNPJ 65.381.164/0001-51) e a declarou vencedora da licitação na **UMF II da Floresta Estadual do Iriti**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo a **reforma do referido ato administrativo** para que se proceda à inabilitação da licitante vencedora.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE RECURSAL E DO CABIMENTO

Na sessão pública de 1º de abril de 2026, ao ser franqueada a palavra para registro de intenção de recurso nos termos do subitem 21.9 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a recorrente, devidamente representada por seu preposto credenciado, Sr. Altemir Luiz Picinatto, manifestou expressa e formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado em ata. Aberto o prazo recursal pela publicação do resultado nos canais oficiais, são as presentes razões apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, sendo **plenamente tempestivo** o presente recurso, considerando que o resultado final foi publicado no Diário Oficial do Estado n. xxxx, de 27.04.2026.

No que tange à legitimidade, registre-se que a recorrente figura entre as licitantes regularmente credenciadas, classificadas e participantes da disputa pela UMF II do Iriri, tendo apresentado proposta técnica e proposta de preço, e estando classificada na ordem geral do certame. Nada obstante, é assente que a **legitimidade recursal em licitações** não se restringe ao licitante imediatamente vinculado à adjudicação, alcançando todo aquele que tenha interesse jurídico na regularidade do procedimento. O recurso administrativo em sede de licitação serve, em sua função institucional, não apenas ao interesse imediato do recorrente, mas, sobretudo, à **preservação da integridade do certame e à tutela do interesse público primário** — o que, ademais, decorre do princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao cabimento, o ato ora atacado é precisamente aquele descrito no inciso I, alínea “a”, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 — qual seja, *ato de habilitação* da licitante. Trata-se, portanto, de hipótese típica de recurso administrativo, com efeito suspensivo legal por força do § 2º do mesmo dispositivo.

Adiante-se, desde logo, que as razões aqui deduzidas não decorrem de mero inconformismo quanto à classificação ou à proposta financeira da licitante vencedora — questões em que esta Comissão é soberana e cuja revisão não se postula. O que se traz à reforma é **ato administrativo de habilitação manifestamente contrário ao edital e à legislação aplicável**, consistente em declarar habilitada empresa que, à luz da

documentação por ela própria juntada, não detém — nem aparenta deter, nem teria como, em tão exíguo lapso de existência — qualquer condição substantiva para suportar os encargos econômico-financeiros, técnicos e operacionais de uma concessão florestal estadual de **32 (trinta e dois) anos prorrogáveis**, incidente sobre área de **97.904,74 hectares**, com valor anual estimado de contrato de **R\$ 28.358.681,30** (item 1.8.6 do edital).

Cumprido, pois, à recorrente provocar o reexame, oferecendo a esta CEL elementos que, salvo melhor juízo, não foram suficientemente examinados na fase de habilitação — e que, uma vez postos em luz, conduzem à conclusão inarredável da inabilitação da licitante vencedora.

II – DA SÍNTESE FÁTICA – A HISTÓRIA DA LICITANTE VENCEDORA CONTADA POR SUA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO

Antes de ingressar no exame jurídico, é importante deixar consignados, de forma articulada, os fatos que decorrem **estrita e exclusivamente** da documentação juntada pela própria CURUÁ FLORESTAL LTDA ao Envelope nº 4 (Documentos de Habilitação) e ao Envelope nº 3 (Proposta de Preço). Não se trata, neste tópico, de produção probatória nova, mas de **síntese cronológica do que está nos autos do certame**.

II.1. Da constituição da empresa em fevereiro de 2026

Conforme se extrai da própria Análise Econômico-Financeira juntada pela licitante vencedora, certificada pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA em 16 de março de 2026 (Arquivamento 20001085401, Protocolo 269563350), a CURUÁ FLORESTAL LTDA possui **NIRE 15202624610, com data de criação em 24 de fevereiro de 2026**. A pessoa jurídica conta, portanto, com pouco mais de **um mês de existência** na data de entrega dos envelopes (31 de março de 2026) e pouco mais de **trinta e seis dias** na data da sessão de habilitação (1º de abril de 2026).

II.2. Do balanço patrimonial de abertura — único documento contábil apresentado

À falta de exercício social anterior, a licitante vencedora apresentou — única e exclusivamente — **Balanço Patrimonial de Abertura encerrado em 28 de fevereiro de**

2026, isto é, **quatro dias após sua constituição**, correspondente às folhas 1 a 3 do Livro Diário nº 1 (o primeiro livro contábil da entidade). O documento, registrado na JUCEPA em 16/03/2026, declara expressamente:

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. b) As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 3 do Livro Diário nº 1, registrado sob o nº 3 em 12/03/2026 na Junta Comercial do Estado do PA. c) A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado. d) A Sociedade não possui Auditoria Independente. (transcrição literal das declarações constantes do balanço de abertura juntado pela licitante vencedora).

Os números do balanço de abertura, que figuram literalmente como apresentados pela licitante, são:

(A) Ativo Total: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), composto integralmente por Caixa; (B) Passivo: R\$ 0,00; (C) Patrimônio Líquido: R\$ 100.000,00, composto integralmente por Capital Social subscrito.

Da Análise Econômico-Financeira derivada desse balanço (consolidação por empresa, página 4 da AEF certificada pela JUCEPA), extraem-se os seguintes índices contábeis — **todos rigorosamente nulos**:

Liquidez Corrente: 0,00 — Liquidez Seca: 0,00 — Liquidez Geral: 0,00 — Imobilização do Investimento Total: 0,00% — Imobilização do Capital Próprio: 0,00% — Participação de Terceiros: 0,00 — Garantia de Capital de Terceiros: 0,00% — Rentabilidade do Investimento Total: 0,00% — Rentabilidade do Capital Próprio: 0,00% — Capital de Giro Próprio: 0,00 — Solvência Geral: 0,00.

Quanto à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o documento traz **TODAS AS LINHAS ZERADAS: Receita Operacional Bruta: R\$ 0,00; Receita Líquida: R\$ 0,00; Custos: R\$ 0,00; Lucro Bruto: R\$ 0,00; Despesas Operacionais: R\$**

0,00; Lucro Líquido do Exercício: R\$ 0,00 —, registrando como “período” intervalo que, paradoxalmente, antecede a própria data de constituição da empresa (24/02/2026). Não houve, naturalmente, exercício social a demonstrar, simplesmente porque não existiu, em sentido próprio, exercício algum a ser demonstrado.

II.3. Da declaração contábil de continuidade limitada a doze meses (Nota Explicativa nº 10)

Em meio às Notas Explicativas que acompanham o balanço de abertura juntado pela licitante, consta declaração contábil-prospectiva firmada pela contadora responsável, lavrada literalmente nos seguintes termos:

Item 10. CONTINUIDADE. ANALISANDO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PERÍODO POSTERIOR DE DOZE MESES CONCLUI-SE QUE ESSA ENTIDADE TEM A CAPACIDADE DE CONTINUAR EM OPERAÇÃO EM UM FUTURO PREVISÍVEL. (transcrição literal da Nota Explicativa nº 10, com destaques e maiúsculas do original).

A circunstância é juridicamente significativa por duas razões: a) a contadora responsável — observando os deveres de prudência impostos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade aplicáveis ao postulado contábil da continuidade — limitou expressamente sua projeção de continuidade ao horizonte de doze meses; e (b) a peça contábil não atesta, e nem teria como atestar, capacidade de continuidade compatível com a duração do contrato de concessão objeto deste certame, qual seja, 32 (trinta e dois) anos prorrogáveis por mais 8 (oito). A inadequação não é meramente argumentativa — é **declarada pela própria documentação** que sustenta a habilitação ora atacada, e será objeto de cotejo crítico no item III.6 infra.

II.4. Da proposta de outorga fixa de R\$ 15.357.708,56

Como elemento adicional do quadro probatório, a CURUÁ FLORESTAL LTDA, em sua Proposta de Preço (Envelope nº 3), datada de 24 de março de 2026 e regularmente protocolada perante esta CEL, ofertou:

(1) Preço Ofertado: R\$ 50,83/m³ — exatamente o **preço máximo do edital** para a UMF II do Iriri (item 17.3); e

(2) Outorga Fixa: **R\$ 15.357.708,56** (quinze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser paga **antes da assinatura do contrato**, como condição da própria assinatura, conforme item 17.1.2 do edital.

Esse dado — extraído da própria proposta da licitante — assume relevância decisiva quando confrontado com sua capacidade econômica declarada em balanço, conforme se demonstrará no item III.5 infra.

II.5. Do vínculo recém-formado da Responsável Técnica

Pela Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PA, juntada ao envelope de habilitação, verifica-se que a engenheira florestal **Camila Amorim Santa Brigida** foi indicada como Responsável Técnica da empresa, com **data de início de vínculo em 09 de março de 2026** — vinte e dois dias antes da sessão de entrega dos envelopes.

O respectivo *Contrato de Prestação de Serviço* entre a CURUÁ FLORESTAL LTDA e a engenheira foi firmado em 27 de março de 2026, isto é, **quatro dias antes da entrega dos envelopes**, estabelecendo, em sua Cláusula Quarta, remuneração de 3 (três) salários mínimos mensais por uma carga horária de **48 horas mensais** — sem horários fixos —, valores e regime que serão objeto de cotejo crítico, mais adiante, com a magnitude da operação florestal pretendida (concessão de 97.904,74 hectares por 32 anos).

Cumpre ainda registrar — sem caráter de questionamento principal, mas como sintoma da padronização documental que precedeu a habilitação — que o referido Contrato de Prestação de Serviço, em sua Cláusula Primeira, indica, expressamente, como objeto do vínculo, a “**Unidade de Manejo Florestal I da Floresta Estadual do Iriri**” — e não a UMF II, que é a unidade efetivamente disputada pela CURUÁ no presente certame.

III – DA INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA – QUESTÃO CENTRAL DESTE RECURSO

III.1. Da matéria objeto deste tópico — recolocação do problema

O ponto central que se submete à reforma desta CEL não é, propriamente, a **admissibilidade formal** do balanço de abertura como peça documental — esta, é certo, está expressamente prevista no subitem 19.1.2.1.2 do edital. A questão é **substancialmente distinta**: consiste em saber se um balanço de abertura **com todos os índices nulos**, relativo a empresa constituída há trinta e oito dias, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e zero ativos operacionais, é **documento idôneo para demonstrar a aptidão econômico-financeira** exigida pela legislação e pelo edital para suportar concessão florestal de 32 anos com valor anual estimado superior a vinte e oito milhões de reais.

Posta a questão dessa forma, fica evidente o equívoco da habilitação ora atacada. Confunde-se **admissibilidade da forma documental** (questão regida pelo subitem 19.1.2.1.2) com **suficiência substantiva da demonstração** (questão regida pelos arts. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006 e 69, II, da Lei nº 14.133/2021, pelo subitem 19.1.1.4 do edital, e por toda a sistemática constitucional da licitação como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa).

III.2. Do regime jurídico aplicável: aptidão econômico-financeira como exigência substantiva, não meramente documental

A Lei Federal nº 11.284/2006, que rege a presente concessão florestal, é categórica ao listar, dentre os requisitos da habilitação, em seu art. 19, inciso IV:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o edital de licitação será elaborado pelo órgão gestor competente, observados os seguintes critérios: [...] IV – a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira do licitante para o cumprimento do objeto da licitação;

Note-se a ratio legal: a comprovação não é genérica, abstrata, ou meramente cartorial. Ela é **vinculada ao cumprimento do objeto da licitação** — vale dizer, deve ser proporcional, materialmente adequada e suficiente para suportar os encargos específicos do contrato pretendido. Em idêntico sentido, no plano da norma geral de licitações, o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a habilitação econômico-

financeira à demonstração de “capacidade econômica e financeira do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”.

O próprio edital, em consonância com a legislação, exige a **declaração de aptidão financeira** da licitante para a *execução do contrato de concessão* (subitem 19.1.1.4) — declaração que, por evidente, não pode ser interpretada como mera formalidade contraditável pelos próprios documentos contábeis juntados. Quando a *declaração de aptidão* e os *números efetivamente apresentados* colidem frontalmente entre si, a CEL tem o dever — e não a faculdade — de privilegiar a substância sobre a forma, sob pena de transformar a habilitação em rito vazio de conteúdo.

III.3. Da releitura sistêmica do subitem 19.1.2.1.2 — exceção que não pode ser maior que a regra

Antecipa-se aqui o argumento previsível da licitante vencedora: “*o edital permite balanço de abertura, e foi exatamente isso que apresentei.*” A premissa é correta; a conclusão dela retirada, contudo, é falaciosa.

Lê-se, no item 19.1.2.1 do edital, como **regra geral** de habilitação econômico-financeira:

19.1.2.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados mais de 3 (três) meses antes da data de apresentação da proposta.

E, em seguida, como exceções expressamente delimitadas:

19.1.2.1.1. No caso de LICITANTE ou CONSORCIADA com data de criação inferior a 2 (dois) anos, serão exigidos balanços e demonstrações do último exercício social. 19.1.2.1.2. No caso de LICITANTE ou CONSORCIADA com data de criação no exercício financeiro da LICITAÇÃO, poderá ser apresentado o balanço de abertura.

A construção sistêmica do edital é **escalonada e proporcional**: empresas com mais de dois anos demonstram aptidão por dois balanços; empresas com menos de dois anos, por um balanço; empresas constituídas no próprio exercício, por balanço de abertura. O que essa progressão claramente não autoriza, contudo, é leitura segundo

a qual a forma mais simples (balanço de abertura) dispensaria o exame *substantivo* da aptidão econômico-financeira — exame esse que é, ao contrário, o objetivo de toda a regra, e por isso aplicável a todos os escalões.

Interpretação contrária produziria resultado paradoxal e contrário à isonomia: empresas estabelecidas e dotadas de histórico operacional comprovável seriam submetidas a exame contábil de **dois exercícios**, ao passo que empresas constituídas há semanas, sem qualquer histórico operacional, seriam dispensadas de qualquer exame substantivo, bastando-lhes a juntada formal de balanço zerado. A **exceção** prevista para o caso especial de empresas recém-criadas **não pode esvaziar a regra geral** — sob pena de transformar o ineditismo da licitante em vantagem competitiva, premiando, no plano lógico, **quem tem menos lastro operacional**. É princípio elementar de hermenêutica que, entre dois sentidos possíveis, prevalece o que confere **máxima eficácia** ao sistema normativo, e nunca o que esvazia outras normas centrais do mesmo sistema.

O subitem 19.1.2.1.2 deve, portanto, ser lido em harmonia com o subitem 19.1.1.4 e com os arts. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006 e 69, II, da Lei nº 14.133/2021, da seguinte forma: admite-se a forma *balanço de abertura* para licitantes recém-constituídas, mas a Comissão deve aferir, à luz dos números efetivamente apresentados, se esse documento demonstra a aptidão econômico-financeira para o objeto. Se demonstrar, a habilitação se impõe; se não demonstrar — como é, ostensivamente, o caso —, a inabilitação é medida cogente.

III.4. Do confronto entre o balanço apresentado e a dimensão econômica do contrato

A absoluta inidoneidade do balanço apresentado pela CURUÁ para suportar o contrato pretendido revela-se com clareza matemática quando confrontados os números. Veja-se:

(a) **Capital social efetivamente integralizado:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), composto integralmente por Caixa, sem qualquer ativo operacional, imobilizado, intangível ou em estoque.

(b) **Valor anual estimado de contrato** para a UMF II do Iriri: R\$ 28.358.681,30 (item 1.8.6 do edital).

(c) **Prazo da concessão:** 32 (trinta e dois) anos, prorrogáveis por mais 8 (oito) anos, totalizando até 40 anos de execução contratual ininterrupta (item 1.6 do edital).

(d) **Valor total estimado, ainda que sem prorrogação, ao longo dos 32 anos de concessão:** R\$ 907.477.801,60 — quase um bilhão de reais.

Vale dizer: o capital social da empresa habilitada por esta Comissão representa 0,35% do valor anual estimado do contrato e, contra o valor total da concessão, apenas 0,011% — um por dez mil do compromisso a ser assumido. A desproporção é tal que, para fins de comparação, a integralidade do capital social da licitante corresponderia, aproximadamente, a um dia e meio do valor anual estimado de contrato. A diferença entre as ordens de grandeza é, em toda evidência, incompatível com qualquer juízo razoável de aptidão econômico-financeira.

Para tornar o ponto ainda mais palpável: nenhuma instituição financeira regulada pelo Banco Central concederia crédito de R\$ 28 milhões anuais a empresa com R\$ 100 mil de capital integralizado e zero histórico operacional — exigiria, no mínimo, garantias reais constituídas, fiadores solventes, ou contraprestação adequada de risco. Não se compreende, à luz da boa administração pública, por que a Administração paraense, gestora de patrimônio ambiental indisponível, deveria adotar critério menos rigoroso do que aquele exigido pelo mercado financeiro privado para riscos de magnitude comparável.

III.5. Da contradição confessional matemática — proposta de outorga fixa de R\$ 15,3 milhões versus capital social de R\$ 100 mil

Há, ainda, na própria documentação da licitante vencedora, contradição interna de natureza confessional que torna o quadro acima exposto ainda mais grave. Como já registrado no item II.4 supra, a CURUÁ FLORESTAL LTDA ofertou, em sua Proposta de Preço, **OUTORGA FIXA no valor de R\$ 15.357.708,56** para a UMF II do Iriri. Tal valor, nos termos do subitem 17.1.2 do edital, deverá ser pago, integralmente e em moeda corrente, antes mesmo da assinatura do contrato de concessão, como condição para a própria celebração do contrato.

Põe-se, portanto, o seguinte quadro contábil-financeiro, com todos os números extraídos exclusivamente de documentos juntados pela própria licitante:

(a) Capital social integralizado da CURUÁ (Balanço de Abertura): **R\$ 100.000,00;**

(b) Caixa total declarado em balanço: R\$ 100.000,00;

(c) Outorga fixa ofertada na proposta: R\$ 15.357.708,56;

(d) Razão entre o valor da outorga fixa ofertada e o capital social integralizado: **153,57 (cento e cinquenta e três vezes o capital social)**.

Em outras palavras: a licitante vencedora ofereceu a esta Administração, como pagamento *antecipado e prévio* à assinatura do contrato, **valor 153 vezes superior ao seu integral patrimônio social demonstrado em balanço.** A obrigação assumida na proposta é, por confissão matemática própria, **153 vezes maior do que a totalidade dos recursos que a empresa demonstrou possuir.** Não há promessa de captação de recursos, não há linha de crédito demonstrada, não há aportes futuros formalizados, não há garantia bancária constituída — há apenas uma proposta cuja própria magnitude é, de imediato, **inexequível à luz do balanço apresentado pela mesma licitante.**

Tal contradição configura, com todas as letras, hipótese típica do subitem **20.7.1.4 do edital**, que prevê a desclassificação da *proposta inexequível*:

20.7. Além das demais hipóteses previstas neste EDITAL, será desclassificada a

PROPOSTA que:

(...)

20.7.1.4. Apresentar PROPOSTA inexequível; e/o

A inexequibilidade aqui não decorre do valor unitário ofertado por metro cúbico (R\$ 50,83/m³, exatamente o teto do edital), mas da **incapacidade material e atual da proponente para honrar a primeira obrigação contratual a vencer** — a outorga fixa pré-assinatura. Caso contrário, o Edital não preveria (como previu) a possibilidade de propostas de preços serem inexequíveis. A licitante apresenta-se à Administração formulando proposta cujo cumprimento, na primeira hora, dependeria da captação, em prazo curtíssimo, de recursos correspondentes a 153 vezes o seu patrimônio.

Cabe anotar o comentário de Marçal Justen Filho:

2) A Apuração da Qualificação Econômico-financeira: A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômica-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. [...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 331) (Grifou-se)

Nesse contexto, se faz necessário trazer a decisão proferida pelo TCU, que segue:

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, ao se falar de índices contábeis, capital social e patrimônio líquido é bom evidenciar que todas essas figuras podem ser objeto de exigência para aferição da qualificação econômica, de acordo com o texto da nova Lei de Licitações. São figuras distintas e que remetem à leitura específica, pois a avaliação financeira de uma empresa demanda a análise por vários critérios, inclusive pela verificação de seu porte. O Acórdão nº 647/2014, do TCU, demonstra isso de maneira didática e deve ser lido com atenção para uma compreensão geral da matéria:

Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira.

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

- Liquidez Corrente: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

A título de exemplo, duas empresas de diferentes portes podem apresentar as seguintes estruturas contábeis para um dado exercício social:

Empresa A		Empresa B					
Ativo	Passivo	Ativo	Passivo				
Circulante	115.000.000	Circulante	110.000.000	Circulante	50.000	Circulante	36.000
Não Circulante:				Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	260.000.000	Não Circulante	240.000.000	Realizável a Longo Prazo	40.000	Não Circulante	30.000
Imobilizado	500.000.000	Patrimônio Líquido	525.000.000	Imobilizado	60.000	Patrimônio Líquido	84.000
Total	875.000.000	Total	875.000.000	Total	150.000	Total	150.000

O índice de liquidez geral da Empresa A é 1,071, enquanto o da Empresa B é 1,36. Já o índice de liquidez corrente da Empresa A é de 1,045; o da Empresa B é 1,39.

Embora as duas empresas fossem habilitadas a participar de um certame para fornecimento de serviços ou produtos por apresentarem indicadores de liquidez maiores que 1 (valor tomado como indicativo de suficiente capacidade econômico-financeira), a Empresa B teria, provavelmente, limitações para prestar serviços ou fornecer produtos de maior vulto incompatíveis com a sua estrutura de ativos.

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

De igual modo ao decidido pelo TCU, exigir apenas a apresentação do balanço, sem analisá-lo, pode levar, na fase da execução da presente concessão, a frustração do objeto desta, causando prejuízos não somente à Administração, mas também ao Interesse Público.

Ao disciplinar os documentos de qualificação financeira nas licitações, o artigo 31, inciso I da (antiga lei geral de licitação) lei 8666/93 aduzia:

“(…) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)”.

Aqui cabe inquirir preliminarmente a "mens legis" (o espírito da lei).

Ab initio, deve ser considerado que **o objetivo precípua da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.**

Assim, é nítido que em algumas situações pontuais devidamente fundamentadas, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação. Exemplo de tais casos envolve, verbi gratia, uma empresa que sofreu operações societárias, ter ocorrido a reavaliação de seus ativos ante fato superveniente ou ainda ter aumentado o seu capital social no exercício corrente ao da licitação.

Evidentemente que o balanço do exercício anterior poderá não refletir a real situação patrimonial da organização no momento da participação da licitação, com o risco de excluí-la do certame, prejudicando os princípios basilares do torneio licitatório, quais sejam o da competitividade e o do interesse público, que permite a obtenção de maior número possível de propostas vantajosas para a administração, porém, não é o caso dos autos.

Em reforço ao que se vem expondo, registre-se que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, em sede de uniformização interpretativa da Lei nº 14.133/2021, segue precisamente nessa direção. Em julgamento proferido pelo Plenário daquela Corte de Contas (Acórdão nº 2724/2025-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), assentou-se que, sob a égide da nova Lei de Licitações, **a Administração Pública não apenas pode como deve adotar as exigências de habilitação econômico-financeira de forma cumulativa** — vale dizer, pode somar a exigência de patrimônio líquido mínimo, de demonstração de índices contábeis e de outros instrumentos de aferição da solidez financeira do licitante, com vistas a assegurar que a contratação se faça com fornecedor efetivamente apto a suportar os encargos do contrato. Ressalta-se a análise feita no referido Acórdão:

14. Apesar de concordar com essa conclusão, a meu ver os documentos constantes dos autos sugerem que a empresa não tinha condições de ser contratada, pois, em 2021, seus índices e seu capital social não atendiam às exigências previstas no termo de compromisso. Isso porque tanto a Lei 14.133/2021 quanto o termo de referência da contratação exigiam a apresentação de balanço patrimonial, de demonstração de resultado de exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, isto é, referentes aos anos de 2021 e 2022.

15. Mesmo não havendo nos autos o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício para o ano de 2021, por meio do balancete contábil daquele exercício (peça 11, p. 1-8) foi possível extrair os saldos existentes em 31/12/2021 para as contas do ativo circulante e realizável no longo prazo, bem como do passivo circulante e não circulante, cujos componentes são necessários para o cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

(...)

17. Essa circunstância precisa ser mais bem avaliada pela unidade técnica, que deve solicitar ao Comando do Exército todos os documentos apresentados pela Medex Marketing Esportivo Ltda. no Pregão Eletrônico 52/2023 e verificar se os agentes que atuaram na contratação examinaram o atendimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório. Por essa razão, proponho a abertura de processo apartado para tratar desse assunto.

18. A análise conjunta dos atestados de capacidade técnico-operacional e dos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa na licitação evidencia dados manifestamente incompatíveis com a realidade do mercado e apontam a falsidade material dos documentos apresentados.

O TCU, naquela oportunidade, recomendou inclusive à Comissão Nacional de Licitação e Contratos Administrativos – CNLCA/AGU/CGU que aprimore os modelos de editais e termos de referência para incorporar expressamente essa possibilidade de

exigências cumulativas, sinalizando, com toda clareza, que a habilitação econômico-financeira **não é mero ritual documental, mas efetivo filtro de aptidão material** para a contratação. Se essa é a diretriz interpretativa firmada pelo órgão de controle externo da União em relação a contratações ordinárias, com muito maior razão deve prevalecer no presente caso — em que se discute concessão florestal de 32 (trinta e dois) anos, sobre patrimônio público ambiental indisponível, com valor anual estimado superior a vinte e oito milhões de reais.

Manter habilitação amparada em balanço de abertura zerado, em face desse cenário, afronta diretamente a orientação do TCU, que entende a habilitação econômico-financeira como mecanismo substantivo de proteção do interesse público, e não como rito formal a ser preenchido pela mera juntada de qualquer documento contábil.

Diante do demonstrado pela Licitante Vencedora e a proposta de preço ofertada, há inequívoca **confissão da inexequibilidade** já que os documentos da licitante atestam, eles próprios, sua incapacidade.

III.6. Da impossibilidade material de execução do contrato pela licitante — exame das hipóteses teoricamente admissíveis e ausência de comprovação documental de qualquer delas

Acolhida ou não pela CEL a tese da contradição confessional matemática articulada no item III.5 supra, persiste, em qualquer cenário, uma indagação técnica que esta Comissão não pode deixar de fazer, sob pena de prolatar ato de habilitação destituído de motivação adequada (art. 50 da Lei nº 9.784/1999): **como, concretamente, pretende a licitante CURUÁ FLORESTAL LTDA executar contrato de concessão florestal de 32 (trinta e dois) anos prorrogáveis, com valor anual de R\$ 28.358.681,30 e pagamento de outorga fixa de R\$ 15.357.708,56 antes da própria assinatura, dispondo de R\$ 100.000,00 em caixa, zero ativos operacionais e trinta e oito dias de existência jurídica?**

Vale dizer: O IDEFLOR admitiria qualquer empresa que ofertasse qualquer valor de outorga? Bastaria apresentar balanço de abertura, sem qualquer análise? Caso positivo (o que não se espera dessa CEL) porque há a previsão de inexequibilidade da proposta no Edital?

As perguntas não são retóricas. Elas admitem, no plano abstrato, **quatro respostas possíveis** — e somente quatro. Cumpre, portanto, examinar uma a uma, à

luz do que efetivamente consta dos autos do certame, demonstrando-se que **nenhuma delas encontra suporte documental** na habilitação juntada pela licitante.

Primeira hipótese: aporte adicional de capital pelos sócios da licitante. Tratar-se-ia da integralização superveniente, pelos sócios pessoas físicas ou jurídicas da CURUÁ, de capital adicional suficiente para honrar a outorga fixa de R\$ 15,3 milhões e suportar o ramp-up operacional dos primeiros anos da concessão. A hipótese é teoricamente legítima — mas sua simples enunciação não basta. Para que produzisse efeitos jurídicos no plano da habilitação, exigir-se-ia: (a) ato societário formal deliberando o aumento de capital, com prazo certo de integralização; (b) demonstração patrimonial do(s) sócio(s) pessoa(s) física(s), apta a comprovar que dispõe(m) dos recursos prometidos; (c) compromisso vinculante e exequível de aporte, e não mera promessa unilateral. **Nada disso consta dos autos.** O que consta é o registro de dois sócios — Celson Reissdorfer Wobeto e Maicon de Miranda — que integralizaram, cada um, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que resultam no capital social hoje constante do balanço de abertura. Ponto. **Não há ato societário deliberativo sobre aporte adicional, não há prova patrimonial dos sócios, não há compromisso formal de integralização futura.**

Segunda hipótese: financiamento bancário ou estruturação de project finance. Seria a captação, junto a instituição financeira nacional ou estrangeira (BNDES, BASA, banco comercial, ou financiador internacional), de linha de crédito vinculada ao contrato de concessão, lastreada na expectativa de receita futura da exploração florestal — figura conhecida no mercado como *project finance*. Trata-se de operação financeira de altíssima complexidade, que demanda, em regra, equity inicial entre 20% e 30% do capital total a ser financiado, garantias acessórias (penhor de recebíveis, fianças bancárias, seguros), análise de viabilidade técnica e ambiental, e instrumentos contratuais sofisticados. Sobre o valor total estimado da concessão (R\$ 907.477.801,60 ao longo de 32 anos), o equity exigido pelo mercado bancário tipicamente situar-se-ia entre R\$ 180 milhões e R\$ 270 milhões. **Nos autos do certame, não consta uma única carta de crédito, term sheet bancário, proposta de financiamento aprovada, garantia bancária de pagamento da outorga fixa, ou sequer manifestação preliminar de interesse de qualquer instituição financeira.** Há um vazio probatório completo neste particular — vazio que, dada a magnitude da operação, é incompatível com qualquer juízo positivo de aptidão econômico-financeira.

Terceira hipótese: presença de investidor estratégico ou parceiro operacional não declarado. Aqui a hipótese é a de que, por trás da CURUÁ FLORESTAL LTDA — pessoa jurídica formalmente recém-constituída —, exista, na realidade econômica subjacente, *player* madeireiro consolidado, nacional ou estrangeiro, que aportaria

capital, *know-how* operacional e capacidade de execução, deixando a Curuá como mero veículo formal da operação. **Aqui o problema deixa de ser meramente probatório e passa a ser de ordem normativa. Os subitens 9.2.10, 9.2.11 e 9.2.12 do edital vedam expressamente a participação de licitantes que mantenham vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou societária não declarados com terceiros relevantes ao certame, ou que sejam, na prática, controladas, coligadas ou veículos de outras pessoas jurídicas.** A licitante CURUÁ firmou, em sua habilitação, declaração formal de inexistência de tais vínculos (Declaração do Item 19.1.1.12 do Edital, datada de 13 de março de 2026). Põe-se, portanto, dilema lógico de saída única: **ou** a Curuá não tem investidor estratégico por trás — caso em que sua inaptidão para o objeto é manifesta, pois nenhum de seus elementos próprios (capital, ativos, histórico, estrutura) sustenta a operação —; **ou** tem, e mentiu na declaração formal firmada — caso em que sua habilitação é viciada por falsidade ideológica, com as consequências do art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 297 e 299 do Código Penal. *Tertium non datur*. Nenhum dos dois cenários autoriza a habilitação ora atacada.

Quarta hipótese: terceirização operacional integral a empresa estabelecida. Seria a hipótese de a Curuá assinar formalmente o contrato de concessão e, na sequência, subcontratar integralmente a execução das atividades florestais a empresa terceira já estabelecida no setor, atuando, ela própria, apenas como gestora contratual ou cessionária *de facto*. **Esta hipótese é, contudo, juridicamente vedada.** O contrato de concessão florestal tem natureza *intuitu personae* e exige execução direta pelo concessionário, admitindo-se subcontratações apenas pontuais e acessórias (transporte, beneficiamento secundário) — jamais a terceirização da atividade-fim, que é o manejo florestal sustentável propriamente dito. O art. 31 da Lei nº 11.284/2006 veda a transferência ou subconcessão sem anuência expressa do Poder Concedente, e a exigência de constituição de Sociedade de Propósito Específico (item 23.3.4 do edital) destina-se precisamente a impedir que a concessão seja, na prática, transferida a terceiros não habilitados. Caso a Curuá pretenda, no futuro, terceirizar integralmente a execução florestal, estará praticando ato vedado pela Lei nº 11.284/2006 e passível de declaração de caducidade (art. 30 da mesma Lei). Logo, esta quarta hipótese não pode ser invocada como suporte da habilitação — porque sua mera invocação confessaria infração contratual futura.

Esgotadas, assim, as quatro hipóteses teoricamente admissíveis, conclui-se que **nenhuma delas encontra amparo nos documentos juntados pela licitante.** Não há aporte adicional formalizado, não há financiamento bancário comprovado, não há investidor estratégico declarado (e, se existir, viola o edital), não há terceirização juridicamente admissível. Resta, no plano dos autos, a singela constituição da Curuá em 24 de fevereiro de 2026, com R\$ 100 mil de capital integralizado, zero ativos operacionais e zero histórico — quadro patrimonial e operacional que, lido

honestamente, é **incompatível em qualquer dimensão** com a pretensão de executar a concessão da UMF II do Iriri.

A consequência jurídica é cogente: ao aceitar tal condição, acaba o IDEFLOR expondo Administração paraense a controle externo posterior por parte do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público estadual, e ao risco objetivo de inadimplemento contratual com graves consequências para o patrimônio ambiental indisponível tutelado neste certame.

A pergunta com que se abriu este tópico merece, portanto, resposta documental — e não meramente declaratória — antes de qualquer adjudicação. É o que, com fundamento no princípio da motivação dos atos administrativos e na tutela do interesse público primário, postula-se nesta sede recursal.

III.7. Da continuidade contábil declarada de doze meses versus contrato de trezentos e oitenta e quatro meses

A inadequação da habilitação revela-se, ainda, em mais um ponto extraído da própria documentação da licitante. Como demonstrado no item II.3 supra, a Nota Explicativa nº 10 do balanço de abertura juntado pela CURUÁ atesta **expressamente** que a capacidade da entidade de *continuar em operação em um futuro previsível* foi avaliada pela contadora responsável **considerando o período posterior de doze meses**.

Confronte-se: o contrato de concessão objeto deste certame demanda continuidade operacional ininterrupta por **32 (trinta e dois) anos prorrogáveis por mais 8 (oito)** — isto é, **até 480 meses**. A capacidade de continuidade declarada no documento contábil corresponde a, no máximo, **1/32 (um trinta e dois avos)** do horizonte de cumprimento do contrato. A inadequação não é argumentativa, mas **declarada** pela própria peça contábil que sustenta a habilitação ora atacada.

Não se confunda este argumento com a habilidade da CEL de exigir prognóstico contábil de 32 anos — exigência que, evidentemente, nenhum profissional de contabilidade poderia firmar. **O ponto, mais sutil, é outro: é que o documento juntado pela licitante não atesta — e expressamente reconhece não atestar — capacidade de continuidade compatível com a duração do contrato; e, sendo este o único documento contábil-financeiro disponível, não há nos autos elemento que permita à CEL formar convicção de aptidão para suportar 32 anos de execução.** A habilitação, nesse ponto, opera no vazio probatório.

III.8. Da SPE não como salvação, mas como blindagem patrimonial reversa

Antecipa-se também, neste ponto, possível argumento da licitante vencedora segundo o qual a fragilidade econômico-financeira atual seria irrelevante, pois, vencedora a licitação, a CURUÁ deverá constituir Sociedade de Propósito Específico – SPE com capital social próprio, devidamente integralizado, antes da assinatura do contrato (item 23.3.4 do edital e art. 19 da Lei nº 11.284/2006). O argumento é de uma fragilidade inversa àquela que pretende afastar.

Em primeiro lugar, a SPE será veículo da **própria CURUÁ** — não uma terceira entidade dotada de capacidade econômica autônoma. Os recursos para integralizar o capital da futura SPE deverão necessariamente provir do patrimônio da empresa-mãe (que, conforme demonstrado, **é zero, descontado o capital social**) ou de aportes futuros prometidos pelos sócios. A licitante **não demonstrou** — porque, sendo recém-criada, **não tinha como demonstrar** — qualquer fonte segura desses futuros aportes.

Em segundo lugar — e este é o ponto decisivo —, a SPE é, por sua própria natureza, **mecanismo de segregação de risco e proteção patrimonial dos sócios**. Constituída a SPE, a responsabilidade pelas obrigações do contrato de concessão fica, em regra, limitada ao capital social integralizado dessa nova pessoa jurídica, blindando-se o patrimônio dos sócios pessoas físicas e jurídicas. Em outras palavras: ao confiar na *futura SPE* como substituta da habilitação atual da CURUÁ, a Administração estaria, paradoxalmente, **trocando uma empresa com R\$ 100 mil de capital por uma futura empresa cuja responsabilidade ficará limitada ao seu próprio capital social** — sem qualquer garantia adicional de solidariedade dos sócios para além do capital integralizado, e sem qualquer ativo operacional comprovado por trás de tudo.

A SPE, portanto, **não é compensação** para a fragilidade da habilitação — é, ao contrário, **blindagem patrimonial reversa** que, na ausência de habilitação econômico-financeira robusta da licitante, transfere integralmente o risco de inadimplência para a Administração e, em última análise, para o patrimônio público ambiental do Estado do Pará.

III.9. Da consequência jurídica — inabilitação cogente

Diante do quadro documental traçado, a única conclusão juridicamente sustentável é a **INABILITAÇÃO** da licitante CURUÁ FLORESTAL LTDA, com fundamento direto:

(a) no art. 19, IV, da Lei Federal nº 11.284/2006, por ausência de *comprovação* — não apenas declaratória — da capacidade econômico-financeira para o cumprimento do objeto;

(b) no art. 69, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por ausência de demonstração da *capacidade econômica e financeira para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato*;

(c) no subitem 19.1.1.4 do edital, por inconsistência manifesta entre a *declaração de aptidão financeira* firmada pela licitante e os documentos contábeis por ela mesma juntados;

(d) no subitem 20.7.1.4 do edital, que prevê a desclassificação da proposta inexequível — categoria que, na espécie, configura-se por confissão própria da licitante, dada a desproporção objetiva entre a outorga fixa ofertada e o capital social integralizado.

E, mais radicalmente, a habilitação ora atacada viola, em sua raiz, o princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração — pois **não é vantajosa**, em qualquer dimensão, a contratação de quem manifestamente não tem como cumprir, com risco objetivo e atual de inadimplência, paralisação de operação, descumprimento de obrigações ambientais e sociais, e dano ao patrimônio público florestal.

IV – DA FRAGILIDADE DA ESTRUTURA MATERIAL E DA VINCULAÇÃO TÉCNICA – ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS E CUMULATIVOS

Reforçam, **subsidiária mas cumulativamente**, a inidoneidade da licitante para o objeto contratado os elementos a seguir, todos extraídos da documentação por ela mesma juntada.

IV.1. Do vínculo simbólico da Responsável Técnica diante da magnitude do empreendimento

O Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a CURUÁ e a engenheira florestal Camila Amorim Santa Brigida, datado de 27/03/2026, prevê (Cláusula Quarta, parágrafo único):

o CONTRATO disponibilizará seus serviços em um período de 48 (quarenta e oito) horas mensais, não tendo horários fixos, podendo o mesmo executar conforme a necessidade da CONTRATADA. (Cláusula Quarta, parágrafo único, do Contrato de RT – transcrição literal).

Confronte-se: para uma **Unidade de Manejo Florestal de 97.904,74 hectares**, com Plano de Operação Anual envolvendo monitoramento de Unidades de Produção Anual, controle de inventário florestal, supervisão de equipes de exploração de impacto reduzido, condução de processos de licenciamento perante o IDEFLOR-Bio, articulação com órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, e atuação junto a comunidades locais e fiscalização de campo, a licitante atribui, por contrato, **48 horas por mês** — duas horas por dia útil, ou pouco mais — à única responsável técnica formalmente vinculada à empresa, em regime sem horários fixos, mediante contraprestação correspondente a três salários mínimos.

Não se pretende, aqui, ditar política de gestão de pessoas a quem quer que seja, nem questionar a competência profissional da engenheira indicada — questão alheia a este recurso. O que se realça é que **a fórmula contratual escolhida pela licitante para a vinculação de sua única RT é, em si, sintoma direto e demonstrável de que a empresa não possui — atualmente — estrutura técnica autônoma para o objeto**, recorrendo, em vez disso, a vínculo profissional simbólico e residual. A magnitude dos deveres atribuídos ao Responsável Técnico em uma concessão florestal de quase 100 mil hectares **não comporta**, em qualquer leitura razoável, dimensionamento de 48 horas mensais sem dedicação exclusiva. O regime contratado corrobora, no plano técnico-profissional, o que já se demonstrou no plano econômico-financeiro: que a habilitação documental da CURUÁ não traduz aptidão substantiva para a concessão.

IV.2. Dos indícios sobre a existência material da sede declarada

Apresenta-se a esta CEL, no momento processualmente oportuno, elementos fotográficos relativos ao endereço declarado pela licitante vencedora como sua sede social — BR 163, km 1120, M/E, 500 metros fundo, M/D, Comunidade Santa Julia, Novo Progresso/PA. Tais elementos não são apresentados pela recorrente como prova

autônoma e definitiva, mas como **subsídio para diligência**, a ser determinada por esta CEL no exercício do poder-dever insculpido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.2.3 do edital, as quais comprovam que a empresa SEQUER POSSUI SEDE FÍSICA:

Imagens obtidas em 24.04:







Imagens obtidas em 01.05.2026:



Postula-se, portanto, que a Comissão determine à licitante CURUÁ a apresentação, em prazo razoável, de comprovação efetiva de existência material e ocupação operacional da sede declarada, mediante documentos idôneos. A

providência justifica-se especialmente porque o subitem 19.1.7.1 do edital exige ato constitutivo *em vigor*, o que pressupõe sede efetiva, não meramente registral.

V. DA INEXEQUIBILIDADE ESTRUTURAL DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA

94,52% Concentração do desembolso inicial em encargos fixos pré-executivos	112,11% Consumo da receita média esperável apenas pelo encargo inicial unitário (base prudencial)	R\$ 363,99 Déficit unitário mínimo por m ³ na base prudencial — antes de tributos e administrativos
--	---	--

Trata-se, em síntese, de **inexequibilidade estrutural** — distinta da "inexequibilidade aritmética" tradicional (preço unitário abaixo do custo unitário). O que se demonstrará nas linhas adiante é que a proposta da CURUÁ **não falha por um número isolado, mas por uma arquitetura econômica desproporcional**: elevada concentração em encargos fixos pré-execução, ausência de mecanismos de amortecimento, conversão unitária do desembolso inicial em pressão econômica incompatível com o valor médio da cesta madeireira e, finalmente, agravamento desse quadro pela soma dos custos diretos de exploração já mapeados no modelo oficial.

Os parâmetros de análise foram extraídos, sem qualquer construção autoral, do modelo oficial do certame (Estudos de Suporte da Concorrência Pública nº 001/2026, Anexos Técnicos do edital) e da própria proposta da licitante recorrida. Para conveniência da CEL, consolidam-se em quadro próprio:

Como na análise da seção precedente, mantém-se a **premissa prudencial de realização física** equivalente a 60% do volume autorizado — fator técnico-operacional aderente à literatura especializada do manejo florestal sustentável amazônico, que reconhece a redução sistemática entre volume autorizado em planejamento e volume

efetivamente comercializável em virtude de perdas técnicas, defeitos de fuste, dispersão de árvores comerciais e restrições logístico-ambientais. Trata-se, vale destacar, de premissa **favorável à própria licitante recorrida** — fator inferior agravaria proporcionalmente o quadro a seguir demonstrado.

O ponto de partida da análise estrutural é a decomposição interna do **desembolso inicial** — vale dizer, do conjunto de obrigações financeiras que a licitante recorrida deverá honrar **antes ou imediatamente após a assinatura** do contrato de concessão, antes da geração de qualquer receita operacional. O quadro detalhado é o seguinte:

Componente do desembolso inicial	Valor (R\$)	Participação (%)
Outorga Fixa	15.357.708,56	79,84%
Garantia na assinatura (15% do VRC)	385.678,85	2,00%
Garantia até 6 meses (15% do VRC)	385.678,85	2,00%
Garantia pós PMFS/POA (30% do VRC)	771.357,70	4,01%
Custos do edital (parcelado 4x)	102.799,98	0,53%
BNDES — total	760.760,50	3,95%
Seguro Responsabilidade Civil (1ª parcela de 4)	1.000.000,00	5,20%
Seguro Ambiental (1ª parcela de 4)	471.206,28	2,45%
DESEMBOLSO INICIAL TOTAL	19.235.190,72	100,00%

A análise da composição acima revela característica financeira que merece atenção desta CEL: a estrutura do desembolso inicial concentra-se **massivamente em obrigações fixas e pré-executivas**, de baixíssima maleabilidade. A Outorga Fixa, isoladamente, responde por **79,84%** do total. Quando somada ao conjunto de garantias contratuais (VRC), o conjunto fixo-rígido alcança **94,52%** do desembolso inicial:

94,52% ENCARGOS FIXOS PRÉ-EXECUTIVOS (R\$ 18.176.703,80)	■
---	---

■ Encargos fixos rígidos (Outorga + VRC): R\$ 18.176.703,80 (94,52%) ■ Demais componentes flexíveis: R\$ 1.058.486,92 (5,48%)

A leitura jurídica desse achado é decisiva. Em **teoria das finanças aplicada à concessão**, quanto maior a parcela de encargos fixos no perfil de pagamentos, **menor é a elasticidade de ajuste** da concessionária diante de oscilações naturais da operação — variações de mercado, rendimento florestal abaixo do projetado, custos logísticos imprevistos, atrasos no licenciamento, eventos climáticos. Em concessões com menor concentração fixa, a concessionária pode ajustar despesas variáveis (exploração, transporte) para acomodar choques de receita; em estruturas com 94,52% de fixos, **não há para onde ajustar** — a obrigação contratual, seja qual for o cenário, mantém-se rígida.

Em vocabulário próprio à análise de risco financeiro, a proposta da CURUÁ apresenta **baixíssimo "colchão de absorção" econômico** — ou seja, escassa folga entre o compromisso contratual e a receita potencial — em uma concessão que se estende por 32 anos prorrogáveis e que atravessará, necessariamente, ciclos econômicos diversos. A combinação entre **alta rigidez de saída e longo horizonte temporal** caracteriza, em si mesma, perfil de risco objetivamente incompatível com o regime jurídico das concessões florestais, cujo próprio art. 4º da Lei nº 11.284/2006 elege a **sustentabilidade econômica de longo prazo** como princípio reitor.

Reforça e particulariza o quadro de rigidez estrutural acima descrito o fato de que o componente **A2** — destinado, na sistemática editalícia, a operar como elemento adicional de proposta financeira passível de funcionar, na arquitetura econômica da concessão, como **instrumento de ajuste e flexibilização** — apresenta-se **integralmente zerado** na proposta da CURUÁ. Não se trata de irregularidade documental: a oferta de A2 zerado é juridicamente admitida pelo edital. Trata-se, contudo, de **escolha estratégica que tem consequências** — e a consequência aqui relevante é a **eliminação do principal mecanismo interno de amortecimento** da carga inicial da operação.

Posto em termos diretos: a licitante recorrida apresentou proposta na qual a totalidade do esforço econômico inicial concentra-se em obrigações fixas, sem ter contemplado, em sua estrutura própria, qualquer componente compensatório de elasticidade. A **exequibilidade da proposta**, nessas condições, fica integralmente condicionada ao **êxito futuro** — êxito de extração, de logística, de comercialização, de obtenção de preços de mercado, de execução de plano operacional anual ainda não submetido. Toda a viabilidade do contrato repousa em **hipóteses de desempenho que apenas o futuro pode confirmar** — e que, naturalmente, **não podem ser presumidas** pela CEL no momento da habilitação.

Seguindo metodologia idêntica à empregada na análise técnica do certame, converte-se o desembolso inicial em **pressão econômica por unidade física de produção** — unidade que permite confronto direto com o valor médio ponderado da tora prevista para a UMF II. Os resultados são os seguintes:

Indicador	Base oficial (52.918,28 m ³)	Base prudencial 60% (39.688,71 m ³)
Desembolso inicial	R\$ 19.235.190,72	R\$ 19.235.190,72
Encargo unitário inicial (R\$/m ³)	R\$ 363,49	R\$ 484,65

O dado é juridicamente relevante porque expressa, **por unidade física de produção**, a **pressão econômica que já incide** sobre a operação **antes de qualquer dispêndio operacional**. Na base do volume oficial, cada metro cúbico de madeira em tora a ser produzido na UMF II carrega, por construção, encargo inicial implícito de R\$ 363,49. Na base prudencial de 60%, esse encargo eleva-se a R\$ 484,65/m³.

Postos lado a lado o encargo unitário inicial e o valor médio ponderado da tora prevista no modelo oficial (R\$ 432,29/m³, conforme parametrização técnica registrada na seção precedente), o resultado é o seguinte:

Indicador unitário (R\$/m ³)	Base oficial	Base prudencial 60%
Receita média ponderada da cesta	R\$ 432,29	R\$ 432,29

Encargo unitário inicial	R\$ 363,49	R\$ 484,65
Encargo inicial em % da receita média	84,08%	112,11%

Além do mais, o modelo oficial do certame estima tais custos em R\$ 12.368.073,81 anuais, equivalentes a R\$ 233,72/m³ na base oficial e R\$ 311,63/m³ na base prudencial de 60%. O quadro consolidado é o seguinte:

Componente – base unitária por m ³	Base oficial	Base prudencial 60%
(+) Encargo unitário inicial (desembolso)	R\$ 363,49	R\$ 484,65
(+) Custo direto unitário de exploração	R\$ 233,72	R\$ 311,63
(=) COMPROMISSO UNITÁRIO MÍNIMO	R\$ 597,21	R\$ 796,28
(-) Receita média ponderada da cesta	R\$ 432,29	R\$ 432,29
(=) DÉFICIT UNITÁRIO MÍNIMO	(R\$ 164,92)	(R\$ 363,99)
Superação % da receita média	38,15%	84,20%

Posta a análise estrutural acima, há, em hipótese, **três cenários defensivos** que a licitante recorrida poderia invocar, em sede de contrarrazões, para tentar afastar o juízo de inexecutabilidade. Cabe à recorrente, em respeito ao contraditório institucional, **antecipar e enfrentar cada um deles** – não para tutelar a defesa adversária, mas para demonstrar que, mesmo em hipóteses generosas, o quadro não se resolve. O quadro analítico é o seguinte:

Cen.	Argumento defensivo	Por que falha – análise da recorrente	Status
1	Eficiência operacional acima da média Realização do volume superior aos 60% prudencialmente adotados, aproximando-se ou superando o volume autorizado oficial.	(i) a receita unitária média da cesta independe do volume realizado – é função apenas do mix de espécies e dos preços médios oficiais; (ii) ainda no cenário hipotético mais favorável (100% do volume autorizado), o compromisso unitário mínimo persiste em 38,15% acima da receita média ; (iii) a literatura técnica do manejo florestal sustentável amazônico não documenta taxas de realização sustentadas próximas de 100%.	REFUTADO
2	Obtenção de preços acima da média oficial Comercialização da	Demanda comprovação documental específica e atual – contratos de comercialização firmados, pré-acordos com	REFUTADO

	madeira em tora a preços superiores à média ponderada oficial, em virtude de canais comerciais qualificados ou clientela diferenciada.	compradores qualificados, evidências de <i>premium</i> consistente. Nada disso consta dos autos. Em empresa constituída há trinta e oito dias, a impossibilidade material de comprovar tais relações comerciais é estrutural, não circunstancial.	
3	Subsídio operacional permanente por capital próprio Disponibilidade de capital próprio suficiente para subsidiar a operação durante os 32 anos da concessão, absorvendo prejuízos unitários.	Déficit anual estimado entre R\$ 6,5 milhões e R\$ 19,2 milhões (déficit unitário × volume realizável). Projetado para 32 anos: centenas de milhões de reais. Confrontado ao capital social da CURUÁ – R\$ 100.000,00 (item III supra) – a hipótese é aritmeticamente insustentável.	REFUTADO

Em síntese: nenhum dos três cenários defensivos disponíveis à licitante recorrida resiste, **mesmo em sua versão hipotética mais favorável**, ao confronto com os números oficiais do certame e com sua própria documentação. A inexequibilidade estrutural aqui demonstrada não é refutável por argumento abstrato — exige enfrentamento por elementos documentais específicos que a licitante recorrida não tem, e não pode ter, dada sua estrutura societária e patrimonial. Veja-se os números finais:

Indicador	Valor
Desembolso inicial considerado (UMF II)	R\$ 19.235.190,72
Outorga Fixa (parcela do desembolso inicial)	R\$ 15.357.708,56 (79,84%)
VRC – garantias contratuais (parcela do desembolso)	R\$ 2.823.725,98 (14,68%)
Outorga + VRC (concentração rígida)	94,52% do desembolso
Volume autorizado (modelo oficial, ano)	52.918,28 m ³
Volume realizável (premissa prudencial 60%)	39.688,71 m ³
Encargo unitário inicial (base oficial)	R\$ 363,49/m ³
Encargo unitário inicial (base prudencial 60%)	R\$ 484,65/m ³
Valor médio ponderado da tora (UMF II)	R\$ 432,29/m³
Custos diretos anuais de exploração	R\$ 12.368.073,81
Custo direto de exploração (base oficial)	R\$ 233,72/m ³

Custo direto de exploração (base prudencial 60%)	R\$ 311,63/m ³
Compromisso unitário mínimo (base oficial)	R\$ 597,21/m ³
Compromisso unitário mínimo (base prudencial 60%)	R\$ 796,28/m ³
Superação da receita média (base oficial)	+38,15%
Superação da receita média (base prudencial 60%)	+84,20%

VI – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS E DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Caso mantida a habilitação ora atacada, restarão violados, em conjunto e isoladamente:

(a) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, conforme se demonstrou no item III.3 supra, a interpretação que daria por satisfeita a habilitação econômico-financeira pela mera juntada de balanço de abertura zerado importaria leitura *contra legem* do conjunto formado pelos subitens 19.1.1.4, 19.1.2.1 e 19.1.2.1.2 do edital, fazendo prevalecer a forma sobre a substância e a exceção sobre a regra.

(b) O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei nº 11.284/2006), pois **não é vantajosa** — em qualquer significado razoável da expressão — a contratação de empresa cuja capacidade material para honrar o contrato é, *ab initio*, inexistente. A vantajosidade que o ordenamento exige não é meramente aritmética (maior preço por metro cúbico), mas integral: combina preço, viabilidade de execução, sustentabilidade do contrato no tempo e mitigação de risco de inadimplência ou paralisação.

(c) O princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois licitantes que apresentaram, no mesmo certame, balanços patrimoniais regulares de exercícios anteriores, demonstrações de fluxos de caixa, ativos operacionais e atestados de capacidade técnica baseados em operação efetiva, **seriam tratadas em pé de igualdade** com licitante constituída há trinta e oito dias, sem qualquer histórico operacional, com cem mil reais de capital social. A isonomia, enquanto princípio, não consiste em tratar desiguais como iguais — ao contrário, exige discriminação baseada em diferenças relevantes para o objeto.

(d) **O princípio da moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois a Administração Pública não pode, à luz da boa-fé objetiva e do dever de probidade, declarar aptidão econômico-financeira em face de documentos que, lidos honestamente, demonstram exatamente o oposto.

(e) **O dever-poder de motivação adequada dos atos administrativos** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999), pois a habilitação *automática* da licitante recém-constituída, sem motivação específica que enfrente o tema da suficiência substantiva do balanço de abertura para o objeto, deixa o ato administrativo sem fundamentação compatível com sua relevância concreta.

VI.1. Da especial gravidade da hipótese: tutela do patrimônio público ambiental indisponível

Os princípios acima invocados, embora aplicáveis a toda licitação, ganham gravidade especial nesta concessão pelo que dela é objeto: **patrimônio público ambiental indisponível**, correspondente à Floresta Estadual do Iriri — bem ambiental tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora*, em proveito das presentes e futuras gerações.

Diferentemente de uma concessão de serviço comercial qualquer — onde a inadimplência da concessionária pode, no limite, ser remediada por reequilíbrio econômico-financeiro, indenizações, ou retomada do serviço por novo concessionário —, a inadimplência em concessão florestal pode acarretar **dano ambiental irreversível**: desmatamento ilegal sem fiscalização interna; abandono de áreas em meio a operações florestais já iniciadas; descumprimento de plano de proteção florestal e omissão na prevenção de incêndios; quebra de compromissos sociais com comunidades do entorno; descumprimento do Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado.

Por essa razão, a habilitação econômico-financeira em concessão florestal **não tutela apenas o erário ou o equilíbrio contratual** — tutela, mediatamente, o patrimônio ambiental indisponível do Estado do Pará e a **ordem pública ambiental**. Habilitar empresa sem capacidade demonstrada para sustentar 32 anos de operação sob encargos dessa magnitude é, materialmente, **assumir risco ecológico cuja externalidade negativa recai sobre toda a sociedade paraense**, e não apenas sobre as

partes do contrato. O dever de cautela administrativa, nessas circunstâncias, é maximizado.

VI.2. Do dever-poder de autotutela administrativa

Por fim, registre-se que a Administração Pública, à luz de jurisprudência sumulada pela Suprema Corte (Súmula 473), tem o **dever-poder de anular seus próprios atos** quando deles se constate a presença de vícios que os tornem ilegais — independentemente de provocação externa. Reconhecida pela Comissão Especial de Licitação a inadequação substantiva da habilitação ora atacada, o provimento deste recurso **não constitui mera concessão discricionária** — é, antes, **dever institucional de correção**, em respeito à legalidade objetiva e à moralidade administrativa.

Trata-se de oportunidade que esta Comissão tem, com economia de meios e antes que sobrevenham consequências de mais difícil reversão (homologação, adjudicação, eventual celebração contratual), de **rever ato próprio** cuja manutenção exporia a Administração paraense a riscos jurídicos e ambientais consideráveis, e que, ademais, pode ser revisto pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público) em sede de fiscalização superveniente. A reforma postulada nestas razões é, em última análise, **medida de proteção institucional** — protege a integridade do certame, o erário, o patrimônio ambiental e a própria atuação da Comissão.

VII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer respeitosamente a recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente recurso, com efeito suspensivo legal nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, intimando-se as demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões na forma do edital;

a.1) subsidiariamente, ainda que se entenda inaplicável o efeito suspensivo legal, a **suspensão administrativa** do procedimento até o julgamento deste recurso, com fundamento no poder geral de cautela inerente à condução do certame, evitando-se que atos contratuais subsequentes (homologação e adjudicação) tornem o resultado deste recurso meramente acadêmico;

b) no mérito, o **provimento integral** do recurso para que esta CEL **reforme o ato de habilitação** da licitante CURUÁ FLORESTAL LTDA na UMF II da Floresta Estadual do Iriri, declarando-a **inabilitada** pelos fundamentos articulados no item III supra, com fulcro nos arts. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006, 69, II, da Lei nº 14.133/2021, e nos subitens 19.1.1.4 e 20.7.1.4 do edital;

c) como consequência lógica da reforma postulada na alínea “b”, a **convocação da licitante imediatamente subsequente** na ordem de classificação da UMF II do Iriri para abertura de seu envelope de habilitação, prosseguindo-se o certame na ordem regular;

d) subsidiariamente, na hipótese de esta CEL entender que os elementos hoje constantes dos autos não permitem, *desde já*, o acolhimento do pedido de inabilitação, a **conversão do julgamento em diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.2.3 do edital, para que a CEL determine à licitante CURUÁ FLORESTAL LTDA a apresentação, em prazo razoável a ser fixado, de:

(i) comprovação efetiva da existência material e ocupação operacional da sede declarada;

(ii) documentação complementar apta a demonstrar, à luz do art. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006, capacidade econômico-financeira *efetiva* para o cumprimento das obrigações da concessão (contratos com fornecedores ou compradores formalizados, ativos operacionais comprovados, ou outros elementos materiais que extrapolem o capital social simbólico já demonstrado);

e) extremamente subsidiariamente, na hipótese remota de manutenção da habilitação da licitante vencedora, que se **registrem nestes autos as advertências** formuladas no presente recurso quanto aos riscos objetivos de inadimplemento e paralisação do contrato, para fins de futura responsabilização administrativa de quem de direito, à luz do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e dos deveres de probidade e motivação adequada;

f) a **juntada de cópia destas razões** ao processo administrativo da licitação, com sua **publicação** nos canais oficiais da CEL, em respeito ao princípio da publicidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Novo Progresso/PA, 03 de maio de 2026.

LAURA CRISTINA BONFIM DA SILVA:45503737 253
Assinado de forma digital por LAURA CRISTINA BONFIM DA SILVA:45503737253
Dados: 2026.05.04 16:15:53 -03'00'

LAURA CRISTINA BONFIM DA SILVA

Sócia Administradora da L. C. B. da Silva Ltda